



Projeto de Lei nº 003/2024

Origem: Poder Executivo

EMENTA. REVISÃO GERAL ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA. ISONOMIA ENTRE CARGO, FUNÇÃO, REGIME DE TRABALHO OU PADRÃO DE VENCIMENTO, INCLUSIVE INATIVOS E PENSIONISTAS E AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 003/2024, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual mentos e proventos de servidores e professores municipais vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive aos detentores de cargos em comissão, funções gratificadas e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara), exceto Conselheiros Tutelares cuja gratificação está atrelada as disposições do art. 53 da Lei Municipal nº 1.629, de 07/05/2019.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual mentos e proventos de servidores e professores municipais vinculados aos Poderes Executivo



e Legislativo, inclusive aos detentores de cargos em comissão, funções gratificadas e agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara), exceto Conselheiros Tutelares cuja gratificação está atrelada as disposições do art. 53 da Lei Municipal nº 1.629, de 07/05/2019.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, inc. X¹ e art. 40, § 8º², todos da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291³ (Regime Jurídico dos Servidores), de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005, que reestruturou o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete.

Encontra-se acertada a competência originária, no exato sentido do mais recente entendimento do TCE/RS e TJRS, ou seja, de que compete ao chefe do Poder Executivo o estabelecimento da Revisão Geral Anual a todos os cargos e funções, ativos e inativos, inclusive aos agentes políticos.

O projeto obedece a previsão constitucional de reajuste equânime aos servidores: considerando que a economia é constante variável, serviu de base, para o cálculo, a exata variação acumulada do IPCA correspondente ao Período entre janeiro e dezembro de 2023.

No que diz respeito aos agentes políticos, cuja revisão geral anual vinha sendo definida por projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, o novo entendimento (e majoritário) vigente entre TCE/RS, TJRS e STF é de que não se confunde com fixação de subsídios – em interpretação direta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal – CF, denominada de subsídio. Especificamente quanto aos mandatários eletivos, há expressa previsão do art. 29, VI, da CF, para os Vereadores, e do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CE/RS, para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, somada à interpretação do art. 37, X, da CF.

O que se depreende da leitura e análise destes dispositivos é que a revisão geral anual, que tem como finalidade a reposição da perda inflacionária, é assegurada à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio (§ 4º do art. 39 - do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais), sempre na mesma data e sem distinção de índices.

¹ CF. Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² CF. Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

³ Lei Municipal nº 1.291/2014. Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso XI.[...] § 2º - Observadas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, é assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser promovida no mês de janeiro de cada ano.



O TJRS segue adotando o entendimento de que a iniciativa da lei para a concessão da revisão geral anual é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo aqueles servidores e agentes políticos para os quais a iniciativa da lei para fixação ou alteração da remuneração compete ao Legislativo, como os servidores da Câmara e os agentes políticos. A prevalência dessa tese, na mais alta Corte de Justiça do Estado, afastando a de que a iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como dos próprios servidores do Legislativo, estaria reservada à Câmara Municipal, está assentada na expressa previsão constante do art. 33, §1º, da Constituição Estadual:

Constituição do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 33 [...] § 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O TCE/RS e o TJ/RS vem mantendo este mesmo posicionamento, como pode se depreender dos julgados Recurso Cível, Nº 71010252799, Ação (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085236172, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081755936 e Ação Direta de PROCEDENTE. Inconstitucionalidade, Nº 70070342233. No mesmo sentido tem decidido o STF: ADI 3538, ARE 1251831 AgR, ADI 6000 e RE 731221 AgR, não havendo razão para, diante da pacificação da matéria, o Município adotar forma distinta.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 15 de janeiro de 2024.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217